

## ACÓRDÃO Nº 301/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.338/2017-2.
- 1.1. Apensos: TC 031.405/2020-7; TC 031.412/2020-3; TC 031.393/2020-9; TC 031.391/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Antônio Francisco de Oliveira Neto (446.195.103-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Lagoa do Piauí-PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Hanna Leal Ribeiro Dias (12.947/OAB-PI), entre outros, representando Antônio Francisco de Oliveira Neto.

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. alterar a redação dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 5.001/2020-TCU-1ª Câmara, de modo que passem a constar as seguintes redações:

*“9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘a’; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto;*

*9.2. condenar o responsável Matias Barbosa de Miranda Neto ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculadas a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

| <i>Valor original (R\$)</i> | <i>Data da ocorrência</i> |
|-----------------------------|---------------------------|
| <i>R\$ 56.841,92</i>        | <i>4/7/2008</i>           |
| <i>R\$ 38.158,08</i>        | <i>31/8/2011</i>          |

*(...) 9.4. aplicar ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto multa individual de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;”*

- 9.3. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Antônio Francisco de Oliveira Neto, dando-lhe quitação;

9.4. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

## 10. Ata nº 5/2025 – Plenário.

## 11. Data da Sessão: 19/2/2025 – Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0301-05/25-P.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**

**Presidente**

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO NARDES**

**Relator**

**Fui presente:**

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

**Procuradora-Geral**